

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente

## **IMPUGNAÇÃO**

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **I DO MÉRITO**

O Edital em tela, no seu formato atual, apresenta as características técnicas do item 03 – *kit de Projetor com lousa digital (01 Notebook e 01 Datashow)*, de forma confusa, pois informações importantes e necessárias foram negligenciadas.

Ao prever o descritivo técnico, o Edital afrontou a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que serve de base legal para a realização do referido certame licitatório, que estabelece no inciso II do artigo 3º:

- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Indagamos, pois não localizamos no descritivo técnico do presente diploma o tamanho da lousa em polegadas, software para a usabilidade da mesma, solicita projetor,

porém não consta informação quanto a quantidade de lumens necessária, além disso, menciona “projektor” e “datashow”, informamos que se trata do mesmo equipamento.

Pode-se verificar que nos outros itens o descritivo técnico se faz presente, como por exemplo, o “Aparelho de ar condicionado”, verifica-se que o mesmo possui as principais características desejadas, como a quantidade de BTUS.

Ora, como poderá ser ofertados equipamentos para o item 03, se nem ao menos solicita as características mínimas necessárias para os mesmos?

Por fim observamos que as exigências que tangenciam prazo para entrega dos equipamentos apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/1993.

“(…)

*12.1 - O fornecimento do objeto ora licitado deverá ocorrer em até no máximo 05 (cinco) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato e de recebimento da Ordem de Fornecimento emitidas pela Secretaria solicitante, em conformidade com o especificado no termo de Referência deste edital.*

“(…)”

Afinal após convocação da primeira colocada, o fornecedor arrematante tem apenas 05 (cinco) dias úteis para efetuar a entrega, dessa forma, é fato que somente os fornecedores da região poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia que deve presidir os processos licitatórios de acordo com nossa Carta Magna “Constituição Federal”.

As empresas possuem de certa logística para que seus equipamentos sejam despachados e cheguem aos nossos clientes com precisão e qualidade.

Em consulta as empresas de transportes que atendem ao trecho Curitiba (PR) x Barra do Mendes (BA), percebemos que a forma de transporte mais rápido e seguro leva 13 (treze) dias úteis, para entregar os equipamentos em questão em Vossa cidade.

Dessa forma sugerimos que o prazo de entrega dos equipamentos, seja alterado para no mínimo 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores do sul, oeste, norte e nordeste não saíam prejudicados.

Diante do exposto, para que se possa ofertar equipamentos de extrema qualidade, trazendo maior competitividade e conseqüentemente economicidade aos cofres públicos, e considerando que não é a intenção dessa administração frustrar e restringir o caráter competitivo do certame em pauta. Pedimos para que este edital não continue apresentando cláusulas consignadas viciosas e que apresentam restrições.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

## II FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

## III REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 14/03/2018, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 09 de março de 2018.

**LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972**  
Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972  
Dados: 2018.03.09 10:31:57  
-03'00'

---

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
CPF: 792.323.299-72